

Retificado D.O.U. de 23/3/98 - Seção I p. 1

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	13 / 3 / 98	
D.O.U.	18 / 3 / 98	Seção I P. 46
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

601/97

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá/Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá		<b>UF</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Solicita autorização para realização de concurso vestibular fora da sede.		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000406/97-01		
<b>PARECER Nº:</b> CES 601/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03.11.97

**I - HISTÓRICO**

A Instituição consulta o Conselho sobre a possibilidade de realizar exame vestibular fora de sua cidade sede em convênio com outras IES da região.

**II - MÉRITO**

Consulta similar foi feita ao antigo Conselho que, por meio do Parecer nº 665/92 acolheu a solicitação. Esta posição foi reafirmada pelo Parecer nº 544/94 do CFE. Tal procedimento já tem sido utilizado por diversas instituições de ensino superior.

Além disso, a Lei nº 9.394/96, no art. 44, inciso II estabelece que os cursos de graduação serão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, não se detendo sobre a sua forma de realização.

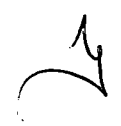
No momento em que se generaliza a comunicação instantânea via computador nada parece impedir a exposição simultânea de candidatos a uma forma de seleção escolhida por um Instituição de Ensino Superior.

**II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, sou de Parecer favorável à realização de processo seletivo de ingresso ao ensino superior fora de sede, cumprindo o disposto no Art. 44 da Lei nº 9.394/96, mencionada.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1997.

  
 Conselheira Silke Weber - Relatora



**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 03 de novembro de 1997.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

Ministério da Educação e do Desporto  
Conselho Nacional de Educação  
Coordenação de Apoio ao Colegiado  
Serviço de Apoio Técnico



**EXPEDIENTE:** 23999.000067/96-15

**INTERESSADO:** Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá - FECI/MG

**ASSUNTO:** Realização de vestibular fora de sede em convênio com outras instituições

O Vice-Diretor da Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá - FECI solicita parecer deste Conselho sobre a possibilidade da Instituição realizar concurso vestibular fora de sua cidade sede, e do Estado, em convênio com instituições de ensino superior da região.

Informa o interessado que a FECI realizou concursos vestibulares fora de sua cidade sede, em 1975 e 1976, pelo sistema de vestibulares unificados e, de 1977 à 1980, em convênio com a Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI.

Respondendo consulta similar o antigo Conselho, por meio do Parecer 655/92 (cópia anexa), assim se manifestou:

*“A inscrição de candidatos e realização de concursos vestibulares, simultaneamente em diversos locais, não encontra restrições legais. Algumas universidades já adotam esta prática.*

*No caso, o que deve ser considerado é o caráter público e, portanto, universal da oferta das inscrições ao concurso em que todos os candidatos concorrem, em iguais condições às vagas oferecidas.”*

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Parecer CFE 544/94 (cópia anexa).

A Lei 9.394/96, em seu artigo 44, inciso II, estabelece que os cursos de graduação serão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido **classificados em processo seletivo**. Este dispositivo, contudo, ainda não foi regulamentado.

Com estas informações, sugerimos que o presente expediente seja submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior.

À consideração superior,

Brasília (DF), 3 de julho de 1997.

*Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira*  
MARIA BERNADETE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SAT/CAC/CNE